

# O VALOR LEGAL DO DOCUMENTO DE ARQUIVO E O ACESSO À INFORMAÇÃO

## LEGAL VALUE OF THE ARCHIVE DOCUMENT AND ACCESS TO INFORMATION

Maria Blassioli Moraes<sup>a</sup>  
Maria Leandra Bizello<sup>b</sup>

### RESUMO

**Objetivo:** O valor legal dos documentos é descrito como importante aspecto dos arquivos, mas há a necessidade de se compreender se o acesso está sendo facilitado para que indivíduos e grupos utilizem os documentos para fins de direitos. Para proceder à pesquisa, definiu-se analisar o processo de abertura dos arquivos dos órgãos de repressão acumulados durante os 21 anos da ditadura militar no Brasil (1964-1985).

**Metodologia:** a investigação de cunho exploratório pautou-se na análise qualitativa bibliográfica e documental. O estudo da legislação se mostrou importante pois permitiu a reparação da violação aos direitos humanos. **Resultados:** a pesquisa possibilitou constatar que os documentos dos órgãos de repressão que foram utilizados para vigiar e prender indivíduos, encerrado o período de exceção, passaram a ser utilizados para comprovar a repressão. **Conclusões:** a legislação possibilitou o direito de reparação de violações e o acesso aos documentos para que possam ser utilizados em litígios, mas há leis que impedem a responsabilização de agentes envolvidos nas violações e percebem-se ações para dificultar o acesso aos arquivos. Nota-se que o valor legal dos documentos é responsável por provocar sua busca para fins de reparação e justiça, mas também é motivo para sua obstrução, controle e destruição, resultando em um paradoxo do acesso.

**Descriptores:** Acesso à informação. Arquivo público. Ditadura militar. Valor legal.

### 1 INTRODUÇÃO

#### 1.1 Do DIREITO DE INFORMAR E DE SER INFORMADO

O acesso à informação foi disciplinado, no Brasil, pela Lei nº 12.527/2011

---

<sup>a</sup> Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Julio Mesquita Filho (Unesp), Marília, Brasil. Email: maria.moraes@unesp.br.

<sup>b</sup> Doutora em Multimeios pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista Julio Mesquita Filho (Unesp), Marília, Brasil. Email: ml.bizello@unesp.br.

(Brasil, 2011a)<sup>1</sup> que determinou o acesso como regra e o sigilo como exceção. A partir daquele momento, muitos documentos, dados e informações públicas poderiam ser acessados, pela sociedade, desde o instante de sua produção e, ainda, não havia a necessidade de se justificar o motivo da solicitação. Essas mudanças foram importantes pois até então o usuário comum aos arquivos correntes e intermediários de órgãos públicos era composto pelos funcionários da instituição e nos arquivos permanentes, a presença mais constante era de pesquisadores acadêmicos, principalmente historiadores.

No entanto, um longo caminho foi trilhado e acalorados debates foram empreendidos para se chegar à efetivação da Lei de Acesso à Informação e, ainda, após a sua publicação ocorreram tentativas, de diferentes instâncias governamentais, de diminuir sua eficácia em relação ao direito de acesso. A tensão entre controle e acesso se mostra constante, mas também estes componentes se apresentam como constituintes dialéticos (Lima; Cordeiro; Gomes, 2014). Alguns autores mencionam ainda que a Lei é utilizada como instrumento que possibilita, à sociedade civil, o controle da administração e das contas públicas (Lima; Cordeiro; Gomes, 2014; Escobar, 2015).

A produção de leis de acesso à informação na Europa e na América se intensificou nas décadas de 1980 e de 1990 (Martins, 2011; Escobar, 2015). As leis definem quais informações, dados e documentos devem ter acesso público e quais precisam ser restritos ou sigilosos e, objetivam possibilitar a transparência do funcionamento da administração pública e conceder, à sociedade, o controle dos órgãos e das contas públicas. A Lei de Acesso à Informação brasileira define informação como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (Brasil, 2011a).

Ao buscar as origens das leis de acesso percebe-se que o direito à liberdade de expressão e de imprensa aparece no contexto de sua criação. Martins (2011) e Nascimento, Rodrigues e Kraemer (2015) destacaram a lei de

---

<sup>1</sup>A Lei nº 12.527 (Brasil, 2011a) foi promulgada em 18 de novembro de 2011, mesma data em que foi publicada a Lei nº 12.528 (Brasil, 2011b), que criou a Comissão Nacional da Verdade com fins de examinar as violações de direitos humanos cometidos entre 1946 e 1988, objetivando efetivar o direito à memória e a verdade histórica.

liberdade de imprensa publicada na Suécia, em 1766, como a primeira a determinar o direito de acesso à informação.

Outra lei que costuma ser destacada, e em que há referência diretamente aos arquivos, é de origem francesa. A Lei de 7 Messidor, ano II (25 de junho de 1794), determinou, no artigo 37 (França, 1794), que os documentos do Arquivo Nacional deveriam estar gratuitamente à disposição do cidadão que poderia, inclusive, fazer agendamento para consulta. Michel Duchein (1983) atribuiu à Revolução Francesa a responsabilidade por trazer à tona a percepção do acesso aos arquivos como direito da sociedade, entretanto, tal direito não demoraria a ser reduzido. Em 1856, com a monarquia restaurada, o regulamento do Arquivo Nacional francês determinou que o diretor da instituição deveria avaliar a solicitação de consulta, com fins de autorizar ou negar o acesso (Duchein, 1983; Rodrigues, 2011). Segundo Duchein (1983), tem-se, neste momento, o retorno ao arbitrário.

Em obra que discorreu a respeito das liberdades públicas, Jean Rivero e Hugues Moutouh (2006) anotaram que apesar das transformações que aconteceram na França, a partir do final do século XVIII, e direcionadas às liberdades e direitos, observou-se uma prevalência de momentos de autoridade sobre o liberalismo.

Em suma, embora nenhum dos regimes, durante este período, volte atrás, em seus textos constitucionais, no princípio da liberdade de imprensa, nenhum aguenta muito tempo suas consequências. Os períodos liberais, caracterizados pela simples declaração, pela ausência de delito de opinião e pela competência do juri em matéria repressiva são muito mais breves do que os períodos em que a autorização prévia, a censura, a exigência, para a criação, de uma caução elevada, e no campo repressivo, a multiplicação dos delitos de opinião e a competência dos tribunais correcionais restabelecem os elementos de um regime autoritário (Rivero; Moutouh, 2006, p. 557).

Somente no século XX, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que o debate a respeito do acesso aos arquivos como direito se estabeleceu de forma sólida. O término da Guerra, o holocausto provocado pelo governo da Alemanha nazista e a existência de outros regimes autoritários na Europa provocaram um movimento na sociedade, manifestada pela recém-criada Organização das Nações Unidas-ONU (1945), para pedir por liberdade de expressão e de

imprensa. O direito de acesso e difusão da informação se tornava importante item de reivindicação na pauta dos direitos humanos, transparecendo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) adotada pelos países membros da ONU. Neste mesmo ano, foi criado o Conselho Internacional de Arquivos (CIA) que, em 1966, organizou, junto com o Arquivo Nacional dos Estados Unidos da América, o Congresso internacional extraordinário de arquivos, realizado em Washington, D.C., entre 9 e 13 de maio, com o tema “A abertura dos arquivos para pesquisa” (Routh, 1966; Duchein, 1983).

Também em 1966, foi publicado o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP<sup>2</sup>, que no artigo 19 definiu a liberdade de emitir opinião e do direito à liberdade de se expressar e da liberdade de procurar, receber e difundir informações. No entanto, o artigo apresentou a existência de restrições relacionadas ao respeito à reputação das pessoas e a segurança do estado.

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão, esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar submetido a certas restrições, que devem, entretanto, estar expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  - a. Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b. Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública (Brasil, 1992).

Ainda em 1966, os Estados Unidos da América promulgaram sua lei de acesso, a *Freedom Information Act* – FOIA.

No período discutia-se a respeito do direito de informar, de ser informado, da liberdade de expressão e de imprensa, mas também mencionava as condições e meios de acesso aos documentos de arquivo.

No Congresso internacional extraordinário de arquivos realizado em

---

<sup>2</sup> No Brasil, o Decreto Federal nº 592, de 6 de julho de 1992, determinou a execução e cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

1966, em Washington, arquivistas, historiadores e juristas discutiram as possibilidades de ampliação do acesso aos pesquisadores acadêmicos. Foi perceptível o embate entre os participantes, pois havia os que defendiam que os documentos deviam ficar restritos aos acadêmicos.

Segundo o historiador e arquivista francês Robert-Henri Bautier (1969), os arquivos públicos pertencem à nação e o Estado é o guardião dos interesses da nação e dos cidadãos. O Estado tem total propriedade de seus arquivos e este direito não pode se perder, seja qual for a data e a natureza dos documentos. Legalmente, portanto, o Estado tem direito de impor restrições ao acesso. Mas, diz Bautier (1969), o Estado também deve cumprir seu dever cultural e permitir o acesso aos arquivos para possibilitar a construção do conhecimento de sua história. Segundo o historiador, esse é o drama dos arquivos: eles estão no centro da administração pública, mas também servem à história e à cultura.

Robert-Henri Bautier (1969) rechaçou o argumento do arquivista e historiador canadense Kaye Lamb a respeito do direito do cidadão ao acesso mais livre possível dos arquivos. Segundo Bautier (1969, p. 48, *tradução nossa*):

Um argumento, no entanto, não pode, em minha opinião, ser retido nesta discussão e é o argumento para o qual o Sr. Lamb fez a referência do Prof. Rowat d'Ottawa: o suposto direito do público, e de cada cidadão em particular, à comunicação mais livre possível dos documentos governamentais. Esta posição, que de fato é uma posição política, baseia-se em uma certa concepção de democracia que pode parecer questionável. Em todo caso, o debate vai muito além do âmbito de nossa sessão e está, por definição, fora da competência dos arquivistas. Portanto, creio que seria apropriado deixar de lado este argumento irrelevante<sup>3</sup> (Bautier, 1969, p. 48, *tradução nossa*).

Em sua apresentação, Lamb (1969) sugeriu a redução dos prazos de sigilo dos documentos para permitir a abertura dos documentos mais recentes e Bautier (1969) também se mostrou contrário a redução e considerou que

---

<sup>3</sup> *Un argument cependant ne saurait, a mon avis, être retenu dans cette discussion, c'est celui auquel M. Lamb a fait allusion d'après une étude du Prof. Rowat d'Ottawa : le prétendu droit du public, et de chaque citoyen en particulier, à la communication la plus libre possible des dossiers du gouvernement. Cette position, qui est en fait une position politique, se fonde Sur une certaine conception de la démocratie qui peut apparaître discutable. je n'insiste pas ici. De toute façon, le débat déborde amplement le cadre de notre session et se trouve place, par définition, en dehors de la compétence des archivistes. je pense donc qu'il conviendrait de laisser de côté cette argumentation irréaliste."*

possibilitar acesso prematuro aos documentos poderia prejudicar a análise por parte dos historiadores que, por sua vez, necessitam do distanciamento, possibilitado pelo tempo, para o estudo dos fatos e acontecimentos.

Mas, Kaye Lamb (1969) não estava sozinho em sua defesa, arquivistas como Alfred Wagner (1970), Jean Tener (1978) e Michel Duchein (1983) se debruçaram para entender os aspectos que impediam o acesso amplo aos documentos de arquivo. Wagner mencionou que longos prazos, de 90 a 100 anos, estabelecidos para fechamento ao acesso, foram utilizados como meio de impedir o uso dos documentos pela sociedade. Duchein (1983) destacou que a legislação de acesso seria necessária, mas que somente isso não seria suficiente para a democratização do uso. Enfatizou a necessidade da presença de pessoal com formação profissional adequada nas instituições arquivísticas e, ainda, a adequada disponibilização de recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades técnicas.

No entanto, Duchein (1983), sem citar nomes, mencionou a atuação de arquivistas que defendiam a restrição de acesso aos documentos de arquivo. O arquivista norte-americano T. R. Schellenberg (2006) entendia que havia risco na abertura dos documentos em prazo anterior ao determinado, uma vez que, a liberação prematura aos pesquisadores poderia resultar na produção dos documentos, por parte da administração, com foco no uso que seria feito pelos historiadores.

A redução do período de tempo durante o qual os documentos são negados ao exame crítico de pesquisadores pode ter efeito negativo quanto à qualidade dos documentos produzidos, pois se os funcionários públicos souberem que seus escritos virão a ser usados dentro em pouco (talvez ainda no seu período de vida) para fins históricos, poderão produzir documentos com vistas à história. Podem fazer constar dos mesmos aquilo que acreditam refletirá, meritoriamente, sobre eles ou sobre a administração a que estão ligados (Schellenberg, 2006, p. 347).

O autor ainda defendeu que o arquivista deveria avaliar as solicitações de acesso aos documentos pois, com isso, conseguiria impor igualdade entre os pesquisadores, evitando privilegiar algum investigador.

Antonia Heredia Herrera (1991) afirmava que os documentos deveriam ser consultados por pesquisadores especializados, objetivando a preservação dos mesmos pois o manuseio frequente dos documentos poderia resultar em

sua deterioração. Esta preocupação com os documentos analógicos e que também foi lembrada por Michel Duchein (1983), pôde ser contornada quando novas técnicas de reprodução de documentos, como a microfilmagem, surgiram.

No Brasil, a arregimentação do Estado Democrático, depois de 21 anos de ditadura militar (1964-1985), possibilitou a construção de uma legislação que aos poucos abriu caminhos para que a sociedade obtivesse direito de acesso aos arquivos da administração pública. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) determinou o direito de acesso à informação de órgãos públicos a todo cidadão, ressalvadas aquelas cujo sigilo fosse imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, além de possibilitar a utilização do *habeas data* para acesso às informações pessoais. A Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 (Brasil, 1991), que dispôs sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, definiu o acesso pleno aos documentos públicos e a necessidade de respeito aos restritos e classificados como sigilosos. Vinte anos depois, a publicação da Lei de Acesso à Informação, a LAI, Lei nº 12.527/2011 (Brasil, 2011a), como já mencionado, foi responsável pela ampliação do acesso a dados, informações e documentos públicos.

Apesar da restauração do regime democrático em 1985, a legislação brasileira manteve a possibilidade de classificação de sigilo em longos prazos aos documentos públicos (Teles, 2009; Rodrigues, 2011). A LAI reduziu os prazos de sigilo, mas os manteve. O artigo 24 da Lei determinou os graus em reservado, secreto e ultrassecreto, respectivamente, com os prazos máximos de restrição de 5, 15 e 25 anos (Brasil, 2011a).

Finalizada a ditadura militar, a sociedade civil percebeu maiores possibilidades para acesso aos documentos produzidos pelos órgãos de vigilância do governo militar, no entanto, o acesso aos arquivos não se deu de forma linear e não foi desprovido de conflitos e lutas.

A partir dessas reflexões, esse artigo discorre a respeito do processo de abertura dos arquivos dos órgãos de vigilância e repressão, buscando compreender se o valor legal dos documentos interferiu nesse processo, considerando o papel dos arquivos para a busca dos direitos que foram subtraídos dos indivíduos durante o governo militar. Investigar este processo

possibilitará compreender a importância de um aspecto do documento e que se refere ao seu valor legal definido pelo Dicionário de Terminologia Arquivística como “qualidade pela qual um documento demonstra a aquisição, manutenção, transferência, modificação ou extinção de direitos” (Camargo; Bellotto, 2012, p. 83).

Valor legal equivale à valor jurídico e não se confunde com valor probatório que conforme definido por Schellenberg<sup>4</sup> (2006) é a capacidade do documento continuar provando a origem, atividades e funcionamento do órgão produtor (Camargo; Bellotto, 2012; Chagas, 2020). Segundo Schellenberg (2006), o valor probatório, junto ao valor informativo, são subdivisões do valor secundário dos documentos que, por sua vez, se refere ao uso para o órgão produtor ou para outros interessados e que difere do uso para a consecução da atividade inicial que o produziu. O primeiro uso que determinou a produção do documento é o que se chamou de valor primário. No entanto, alguns autores e dicionários, como o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística, publicado em 2005 (Arquivo Nacional, 2005), pelo Arquivo Nacional, entendem valor legal e valor probatório como sinônimos. Por outro lado, o Dicionário da *Society of American Archivists* (SAA) (2023) expõe três termos *evitentiary value*, *evidential value* e *legal value*. Aponta a existência de alguma confusão entre *evidentiary value* e *evidential value*, mas que o primeiro termo tem sido mais utilizado quando se trata de alguma situação jurídica ou de prova para a história e o segundo termo tem sido utilizado conforme a definição de Schellenberg (2006) para valor probatório. O mesmo dicionário define valor legal como o relacionado à obtenção de direitos e para os interesses de indivíduos e grupos em defesa de litígios.

Para Delmas (2010), entre as quatro funções contemporâneas dos documentos caracterizadas por provar, lembrar, identificar e conhecer, a de provar direitos é a primeira das transformações relacionadas à utilização dos

---

<sup>4</sup> Em 1956, T. R. Schellenberg (2006) publicou a obra Arquivos modernos: princípios e técnicas, quando expôs reflexões e orientações a respeito da avaliação dos documentos, incluindo os conceitos de valor primário e secundário. Ciaran B. Trace (2016) em Dentro ou fora do documento? Noções de valor arquivístico, tratou da aplicação dos valores dos documentos para fins de avaliação.

documentos e este uso tende a crescer.

A investigação objetivou aprofundar o conhecimento a respeito da relação entre a capacidade de prova legal e as consequências para o acesso aos documentos de arquivo. Para subsidiar a discussão, recorremos à reflexão que Michel Foucault elaborou a respeito da função da prova (disputa), inquérito e exame para a resolução de litígios e para a verificação da verdade. Também notamos a importância da consolidação da disciplina diplomática, estruturada a partir do século XVII para estabelecer fórmulas para a elaboração dos documentos, visando garantir sua autenticidade e evitar falsificações (Duranti, 1989; Tallafigo, 1994).

## 2 PROVA, INQUÉRITO E EXAME

Michel Foucault<sup>5</sup> (2019), em *A verdade e as formas jurídicas* (2002), apresentou os meios utilizados, na Europa, para se definir a verdade em situações de litígio. A respeito da Grécia Antiga, o autor descreveu duas situações em que são apresentadas formas diferentes de resolução dos conflitos. Na Ilíada, de Homero, utilizou-se o desafio, entre o contestador e o acusado, como prova para se chegar à verdade e, em Édipo, Rei, de Sófocles, visualizou-se o uso do testemunho para se verificar a verdade dos fatos. A partir da reunião de testemunhos tem início, então, a produção do inquérito.

Estas práticas também foram verificadas na Idade Média. Segundo Foucault (2002), na Alta Idade Média se observou o uso da disputa e as provas aconteciam por meio do desafio entre as partes e sem a participação de uma terceira pessoa, prática herdada do Direito Germânico e resultante do contato com o Direito Romano que, por sua vez, trazia traços do Direito Grego Arcaico. Somente na Baixa Idade Média é que se organizou o poder judiciário para a resolução dos litígios e foi quando a sentença, por meio do inquérito judiciário, se tornou uma prática comum. Entretanto, uma inquisição eclesiástica também

---

<sup>5</sup> Não utilizamos, nesta pesquisa, a definição que o filósofo Michel Foucault fez do termo arquivo e que se referia ao sistema de enunciados, acontecimentos e coisas. O autor expõe que não entende arquivo como a soma de textos, como documentos, mantidos por uma cultura e nem tanto a instituição que registra e conserva os discursos para colocá-los à disposição (Foucault, 2019).

perdurou durante toda a Idade Média, mas esta tinha cunho mais espiritual, embora também apresentasse fins econômicos e políticos.

As transformações políticas da sociedade, as relações de poder e a reorganização do Estado explicam o surgimento do poder judiciário. O inquérito transpareceu como uma forma de saber-poder, pelo qual, segundo Foucault, buscava-se reconstituir o fato, o acontecimento.

No final do século XVIII e início do XIX, o sistema judiciário e penal passou por uma profunda reforma e que pôde ser observada em países na Europa e no mundo (Foucault, 2002).

Em *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, Foucault (2014) descreveu transformações da França dos séculos XVIII e XIX quando mudanças provocadas pela Revolução Francesa (1789) resultaram na instalação da sociedade disciplinar. Observou-se o desenvolvimento de dispositivos com objetivo de controlar os corpos dos indivíduos, de corrigir virtualidades e de determinar o que é normal e o anormal. Este controle pôde se desenvolver por meio de instituições como hospitais, presídios, asilos psiquiátricos, escolas e fábricas que se organizaram como dispositivos para manutenção da ordem. A elaboração e a execução de normas colaboraram para gerar os corpos dóceis.

Importante ressaltar que datam dos séculos XVII e XVIII os avanços da matemática na organização da sociedade que se voltava cada vez mais aos negócios, comércios e mercado, atividades que foram impulsionadas, num primeiro momento, pelas navegações marítimas quando monarquias europeias ocuparam territórios em busca de novas terras e produtos para comercializar (Mattelart, 2006). Cálculos, fórmulas, tabelas e gráficos se mostraram necessários para organizar e representar o mundo, o tempo do trabalho nas fábricas e a sua produção.

Foi ainda no século XVII que se deu início à disciplina diplomática, área responsável por propor fórmulas aos documentos oficiais, visando, com isso, garantir sua autenticidade e seu valor legal. Tratados de diplomática foram redigidos para determinar quais elementos os documentos deveriam portar para evitar as falsificações que haviam sido observadas em documentos produzidos durante a Idade Média. A disciplina nascia, portanto, relacionada às

necessidades econômicas e políticas da sociedade europeia (Duranti, 1989).

A partir do final do século XVIII, os documentos se constituíram como recursos importantes na tarefa de assegurar o controle dos indivíduos. Relatórios apresentavam o desenvolvimento dos alunos, exames e boletins acompanhavam os pacientes e relatórios descreviam o comportamento dos presos. Estes documentos passaram a ser produzidos de forma frequente e participavam do controle, tanto quanto estavam submetidos a um controle por parte dos profissionais envolvidos nas atividades que motivaram sua produção (Foucault, 2014).

Importante anotar que durante a Idade Média e no Antigo Regime, os réus não podiam ter acesso aos processos e não podiam conhecer os argumentos da acusação. “Na ordem da justiça criminal, o saber era privilégio absoluto da acusação” (Foucault, 2014, p. 38). Notava-se o sigilo dos documentos relativos aos processos e somente ao soberano e aos juízes era dado o direito à informação. A queda do Antigo Regime trouxe maior transparência aos processos, determinando que os réus poderiam ter acesso aos documentos. Também houve mudança relacionada a pena do criminoso que, uma vez condenado, passava a ser privado da liberdade. Se até boa parte do século XVIII ainda existiam algumas práticas de suplício e execução pública, posteriormente à Revolução Francesa esta prática passou a ser repudiada. A reforma penal do século XVIII trouxe uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir que antes estava voltada ao poder do soberano e agora passava a se justificar em defesa da sociedade.

O modelo do Panóptico, elaborado por Jeremy Bentham no final do século XVIII, é um exemplo de estrutura arquitetônica de presídios que objetivava a vigilância permanente dos apenados e no qual o preso se percebe vigiado o tempo todo sem, entretanto, ver quem faz a vigilância. O indivíduo que é permanentemente vigiado também tem seu comportamento e desenvolvimento registrado com frequência. Segundo Foucault (2002), o panoptismo deixou de lado o inquérito e trouxe à tona a prática do exame, resultado da constante vigilância a que são submetidos os indivíduos.

Não se trata de reconstituir um acontecimento, mas de algo, ou antes, de alguém que se deve vigiar sem interrupção e

totalmente. Vigilância permanente sobre os indivíduos por alguém que exerce sobre eles um poder – mestre-escola, chefe de oficina, médico, psiquiatra, diretor de prisão e que, enquanto exerce esse poder, tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de constituir, sobre aqueles que vigia, a respeito deles, um saber (Foucault, 2002, p. 88).

O panoptismo se arregimentou em três aspectos: correção, vigilância constante e controle social. Nas instituições, de forma contínua, há a produção de um saber acerca dos corpos e de suas atividades que são registradas, resultando na produção de documentos. Se antes, a descrição da vida de uma pessoa, o relato ou a crônica de suas realizações cabia a poucos privilegiados na sociedade, posteriormente, a descrição de ações e do seu desenvolvimento passou a fazer parte de estratégias do controle social. Segundo Foucault, “as disciplinas reais e corporais constituíram o subsolo das liberdades formais e jurídicas” (Foucault, 2014, p. 214). O sistema de direitos igualitários implementado na sociedade era sustentado pelo conjunto de disciplinas.

As práticas de registro do comportamento e de controle dos corpos, fomentadas a partir do final do século XVIII, perduraram e se consolidaram durante os séculos XIX e XX e estão presentes, ainda hoje, em nossa sociedade. Pode-se verificar sua presença na organização das escolas, dos hospitais, dos presídios que pouco se alteraram sob o aspecto do registro dos documentos, para além daquela descrição e análise feitas por Foucault. Os documentos de arquivo, as informações neles registradas, produzidos com fins de possibilitar o desenvolvimento das atividades do órgão, participam do controle da sociedade e são, ainda hoje, geridos pelas instituições que os produzem, acumulam e custodiam.

No próximo item examina-se como se deu a busca aos arquivos da repressão, no Brasil e, o que motivou a busca por tais documentos para, enfim, verificar se sua capacidade de prova legal é característica que se situa entre a tensão existente, controle e acesso.

### **3 O SISTEMA DE INFORMAÇÃO E OS ARQUIVOS DA DITADURA**

Lembrar o trauma para evitar sua repetição foi um dos principais objetivos apresentados no livro Brasil: Nunca Mais, publicado em 1985 e redigido por Frei

Betto e Ricardo Kotscho. A obra traz, de forma resumida, o que havia sido traduzido em cerca de 5 mil páginas de relatório, resultado do Projeto BNM – Brasil Nunca Mais (Projeto BNM Digital, c2016)<sup>6</sup>.

No Projeto, foram analisados 707 processos completos e outros incompletos da Justiça Militar referentes aos anos de 1964 a 1979, que foram copiados em duas vias entre os anos de 1979 e 1985 e, por segurança, uma das vias permaneceu no Brasil e a outra ficou armazenada fora do país. Os processos tinham como réus os militantes de organizações políticas e de classe, mas também jornalistas, estudantes, artistas, professores, leigos e sacerdotes da Igreja Católica que eram investigados por sua suposta atuação em oposição ao governo. Durante a ditadura militar, as prisões e torturas aconteceram nos departamentos de polícia e, muitas vezes, a descrição destas práticas apareceram nos depoimentos que os presos políticos concederam para a Justiça Militar.

O governo militar<sup>7</sup>, iniciado em abril de 1964, foi denominado de Revolução pelos signatários e simpatizantes do novo regime (Fico, 2001; Reis, 2004; Rollemburg, 2020). Tinha o apoio da ala conservadora da Igreja católica, dos governadores dos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais e contou com intensa propaganda anticomunista, conseguindo, com isso, angariar o apoio de parte da população. Diante da força e pressão dos militares, João Goulart, então presidente da República, foi obrigado a se afastar, viajar para Porto Alegre para, posteriormente, se exilar no Uruguai. Isto caracterizou o golpe militar de 31 de março de 1964 e que resultou no rompimento do processo democrático, no Brasil.

Para se manter no governo, os militares lançaram mão de violência contra a oposição. Atos institucionais foram promulgados visando centralizar o poder no Executivo e retirar possibilidades de ação dos poderes Legislativo e

---

<sup>6</sup> O Projeto BNM foi desenvolvido pelo Conselho Mundial de Igrejas e pela Arquidiocese de São Paulo e coordenado pelo Rev. Jaime Wright e por Dom Paulo Evaristo Arns. Em 1988, foi publicado um segundo livro, Brasil Nunca Mais: perfil dos atingidos, que descreveu as organizações políticas contrárias ao Regime e seus integrantes (Projeto BNM Digital, c2016).

<sup>7</sup> Denise Rollemburg (2004) denominou o evento, deflagrado em 1964, de golpe civil-militar, seguindo o conceito proposto pelo historiador René Dreifuss e assim nomeado por verificar que o movimento que interrompeu o governo de João Goulart contou com apoio expressivo da sociedade civil.

Judiciário. O endurecimento do Regime veio com a promulgação do AI-5, em 13 de dezembro de 1968, durante a presidência de Arthur da Costa e Silva, pertencente à linha dura militar. Este Ato restabeleceu as cassações de mandatos eletivos<sup>8</sup>, a suspensão de direitos políticos, possibilitou o confisco de bens de todos que tivessem enriquecido ilicitamente, suspendeu a garantia de *habeas corpus* de quem houvesse cometido crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica, social e a economia popular (Fico, 2001).

Sequestros, prisões e torturas por vez resultaram em desaparecimentos e mortes; os exílios se tornaram práticas comuns e, como demonstração de força, o governo procurou anular a oposição e apresentar uma aparente segurança para a sociedade. À ruptura do processo democrático travestido de Revolução, à aparente tranquilidade e segurança da sociedade, somava-se o que o Regime Militar denominou de Milagre econômico brasileiro para designar o crescimento econômico do país nos anos de 1970 (Reis, 2004). Esses foram alguns dos componentes com os quais o governo militar procurou construir uma imagem de grandes feitos, de crescimento econômico e que pretendia que ficasse registrada na memória da população brasileira.

Em 1987, o conjunto documental resultante da reprodução dos processos da Justiça Militar foi doado ao Arquivo Edgard Leuenroth, da Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, onde está aberto à consulta pública. Com o acesso aos documentos foi possível divulgar, para a sociedade, as ações desenvolvidas pela polícia política e que eram escondidas e distorcidas pelo Governo.

Cabia à Justiça Militar julgar os crimes, mas os inquéritos se constituíam nos Estados, portanto, as prisões e interrogatórios eram realizados por órgãos devidamente criados para este fim. A Operação Bandeirantes (OBAN) tinha sua sede em São Paulo e contava com funcionários do exército, marinha, aeronáutica, polícia política estadual, polícia federal, polícia civil, força pública e guarda-civil. Os DOI-CODIs, Destacamentos de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna, eram comandados por oficiais do

---

<sup>8</sup> O Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964, já havia possibilitado a cassação de mandatos do legislativo federal, estadual e municipal (Brasil, 1964).

exército e recebiam vultosos recursos e, ainda, destacavam-se os Departamentos, ora delegacias, de Ordem Política e Social - DOPS, órgãos vinculados às Secretarias Estaduais de Segurança Pública (Brasil [...], 2001; Aquino, 2001).

Estes órgãos procediam às investigações, prisões, interrogatórios, torturas e, consequentemente, formavam arquivos. Com o processo de abertura do Regime e com a retomada da democracia, em meados dos anos de 1980, o acesso aos arquivos se mostrou como um importante passo na busca por reparação das graves violações dos direitos humanos, por parte dos ex-presos e de familiares dos mortos e desaparecidos políticos (Moraes; Bizello, 2022).

Rollemburg (2020) destacou a importância de um conjunto de materiais como depoimentos dos ex-presos e familiares, assim como a produção de filmes, biografias, autobiografias, reportagens jornalísticas e dos documentos de arquivo para a recuperação dos fatos ocorridos durante a ditadura. No entanto, nota que a memória da ditadura, muitas vezes, tem se sobreposto à análise histórica. Napolitano (2015) reconhece a importância dos documentos reunidos pelo Projeto Brasil: Nunca Mais para as ações de reparação, no entanto, menciona que a compreensão do papel da política de constituição e de abertura dos arquivos, no processo de historicização do passado, ainda está em aberto.

Napolitano (2015) destaca que os processos de pacificação e de superação de traumas gerados pela violência política são marcados pela articulação de três aspectos: verdade, apuração e justiça quando se apuram os fatos e suas responsabilidades para depois levar à justiça. Após, inicia-se a fase de reparação às vítimas e familiares. No entanto, o autor apontou que “no caso brasileiro, a reparação (financeira) veio com alguma verdade, em testemunhos homologados pela historiografia, mas sem nenhuma justiça” (Napolitano, 2015, p. 97). Tem-se aí uma meia-verdade, pois faltaram a investigação e a punição aos agentes da repressão.

Carlos Fico (2001) apresenta que o governo militar se sustentou sob um sistema nacional de segurança e informação estruturado, principalmente, entre 1969 e 1970 e que acompanhou o período de mais forte repressão, de 1968 a 1974, e perdurou mesmo posteriormente ao processo de abertura. Em junho de

1964, foi criado o Serviço Nacional de Informações - SNI, com foco principal em atividades de informações e contrainformações, visando, inicialmente, mais a segurança nacional do que a repressão. Mas, com o passar dos anos, o SNI se tornou o órgão central do Sistema Nacional de Informações - SISNI, criado em 1970. A extinção do SNI se deu somente em 1990 (Fico, 2001).

Ao se deparar com os arquivos dos órgãos de segurança e informações, Fico (2001) percebeu a intensa troca de documentos que acontecia entre as divisões de segurança e informações dos ministérios, os centros de informações da Marinha, da Aeronáutica, do Exército, o SNI, a Comissão Geral de Investigações e os DOPS.

Em 1979, o processo de distensão política, iniciado no governo de Ernesto Geisel (1974-1979), estava em andamento, mas o governo militar tomou medidas para evitar o acesso aos arquivos da polícia política. Entre os historiadores, há um intenso debate acerca da participação dos movimentos sociais no processo de abertura, o que se nota é que os militares objetivaram uma abertura lenta, gradual e segura, visando manter o controle desse processo (Rollemberg, 2004, 2020; Silva, 2020). Para Reis (2004) e Silva (2020), a comunidade de informações, grupo representado pelo serviço de inteligência e polícia política, somado ao grupo de militares que se formou em torno do poder, principalmente, durante o governo de João Figueiredo (1979-1985), foi responsável por apresentar maiores obstáculos ao retorno à democracia. Segundo Teixeira da Silva, objetivavam manter o poder e evitar que informações relacionadas aos atos de repressão praticados fossem reveladas.

Ainda em 1979, durante o governo de João Figueiredo, foi elaborada e aprovada a Lei nº 6.683 (Brasil, 1979), Lei de anistia, que anistiou os que cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crime eleitoral e os que tiveram direitos políticos suspensos, mas também os servidores públicos que cometeram abusos visando a manutenção do Regime.

A transição lenta, gradual e segura para o regime democrático e a anistia concedida aos agentes da repressão, veio acompanhada do controle dos arquivos da repressão. Silva (2014) observou que durante a década de 1980 não ocorreram movimentos do governo federal no sentido de franquear o acesso aos

arquivos dos órgãos de vigilância e que o mesmo se pôde notar nos anos de 1990 quando ainda houve uma retração do acesso, visualizada no fortalecimento das normativas relacionadas ao sigilo dos documentos. No entanto, em 1986, Fernando Lyra, ministro da Justiça do governo de José Sarney (1985-1990) apresentou, à presidência, o anteprojeto de uma lei de acesso à informação e proteção da vida privada que possibilitaria o acesso dos cidadãos aos documentos públicos de órgãos federais. Fernando Lyra deixou o ministério em fevereiro daquele mesmo ano e o anteprojeto não chegou a tramitar no Congresso, apesar de ter sido amplamente discutido na imprensa (Moraes; Bizello, 2022).

Com a visualização do encerramento do governo militar, se desencadeou um movimento mais persistente em busca dos arquivos da ditadura. A sociedade reivindicava a abertura do arquivo do SNI que, por sua vez, só foi recolhido ao Arquivo Nacional entre 2005 e 2008.

A partir de 1990, os arquivos dos DOPS de diversos estados foram, aos poucos, recolhidos pelos arquivos públicos estaduais (Silva, 2014).

No estado de São Paulo, o DOPS, posteriormente denominado Departamento Estadual de Ordem Política e Social - DEOPS, foi criado em 1924 e extinto em 1983. Entre 1983 e 1991, o arquivo permaneceu na agência paulista da Polícia Federal, órgão subordinado ao Ministério da Justiça (Araújo *et al.*, 2001). Em fins de 1991, a guarda do arquivo passou para a Secretaria de Estado da Cultura, ficando sob a tutela do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Entre 1991 e 1994, foram principalmente os membros da Comissão de familiares de presos e desaparecidos políticos que tiveram acesso, entretanto, posteriormente, jornalistas, historiadores e demais interessados puderam acessar os documentos. O acesso do público amplo se tornou possível após 1994, quando o pesquisador passou a assinar um termo se responsabilizando pelo uso das informações pessoais que constavam nos documentos (Araújo *et al.*, 2001). Em 1995, com a Lei federal nº 9.140 (Brasil, 1995), o Estado reconheceu, como mortos, os desaparecidos durante os anos de 1961 e 1979. Uma Comissão Especial faria a análise das solicitações de reconhecimento.

No estado de São Paulo, em 2001, a Lei Estadual nº 10.726 (Brasil, 2003)

dispôs a respeito da indenização dos presos políticos que sofreram tortura e criou uma Comissão Especial para averiguar as solicitações. Uma vez que os pedidos precisavam estar acompanhados de provas de prisão e tortura, as pesquisas se intensificaram. No ano seguinte, a Lei Federal nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (Brasil, 2002), também possibilitou a reparação, quando permitiu a emissão da declaração da condição de anistiado político, a reparação econômica de caráter indenizatório, a contagem de tempo em que o anistiado esteve compelido das atividades profissionais, a conclusão de cursos em escolas públicas e a reintegração de servidores públicos civis.

Enquanto alguns arquivos da polícia política já estavam, desde os anos de 1990, sob custódia de arquivos públicos, o arquivo do extinto SNI foi recolhido, ao Arquivo Nacional, no final daquela década e entre os anos de 2005 e 2008 e, em 2011, foi reconhecido como Memória do Mundo pela Unesco. O conjunto documental passou por digitalização e o acesso aos documentos acontece por meio da página eletrônica do Arquivo Nacional, no Banco de Dados Memórias Reveladas (Arquivo Nacional, 2020), que além do arquivo do SNI, apresenta outros fundos que possuem documentos relacionados à Ditadura Militar. Na página é possível acessar documentos do DOPS dos Estados de Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Goiás e Minas Gerais.

Aquino (2001) expôs que a ampliação de pesquisas ao arquivo contribui para aprofundar o conhecimento a respeito da história recente do Brasil, mas também seria chave para nos afastar de novos momentos de autoritarismo. Reis (2004) destacou que reconhecer que a ditadura foi processada pelos brasileiros e, desta forma, assumir a responsabilidade por um período histórico que comportou eventos abomináveis, contribui para evitar que acontecimentos similares se repitam. No entanto, Napolitano (2015) afirmou que colaboradores e oposição ao regime militar não foram representados sempre pelos mesmos atores, em todo o período de duração da ditadura e que há a necessidade de se identificar estes sujeitos e grupos.

Os civis, opositos ao regime, haviam perdido a luta contra a ditadura, no entanto, foram vitoriosos na batalha da memória (Reis, 2004; Napolitano, 2015).

Finalizada a ditadura, os movimentos de resistência ao regime ganharam destaque e receberam tons elogiosos mesmo por parte dos liberais, grupo que apoiou a ditadura em diversos momentos (Reis, 2004; Napolitano, 2015; Rollemburg, 2015; 2020). Por outro lado, os militares conseguiram evitar o julgamento e a punição dos que cometaram os atos de repressão (Napolitano, 2015), resultando em esquecimento dos sujeitos que torturaram, sequestraram e assassinaram (Silva, 2020).

A localização, reprodução e acesso aos documentos da repressão tiveram início ainda durante a ditadura e foram resultado da vontade de grupos que lutaram por direitos subtraídos durante o governo militar. Em artigo intitulado “Os arquivos e o acesso à verdade” (2009), Ana Maria de Almeida Camargo (2009) abordou o papel dos documentos de arquivo como prova judiciária e para a história. Retomando o que Antonio González Quintana destacou em relatório intitulado “*Los archivos de la seguridad del Estado de los desaparecidos regímenes repressivos*” (1995), Camargo destacou o efeito-bumerangue dos documentos que produzidos pela polícia política, pelos serviços de inteligência, forças armadas e tribunais de exceção, deixaram de instrumentalizar estas instituições para, posteriormente, servirem como prova dos abusos cometidos e para fins de reparação e, chamou a atenção da importância da autenticidade do documento que, por sua vez, permite seu uso como prova. Afirmou, ainda, que o contexto de produção dos documentos de arquivo e os relacionamentos preservados entre os documentos do órgão são aspectos essenciais que contribuem com a manutenção da autenticidade.

A primazia do contexto sobre o conteúdo é, pois, crucial para compreender o caráter probatório dos documentos de arquivo, do ponto de vista de um dos atributos que melhor o definem: a autenticidade. Um documento é autêntico quando dispõe dos requisitos necessários para que se estabeleça sua proveniência, independentemente da veracidade do respectivo conteúdo (Camargo, 2009, p. 433).

Documentos produzidos e acumulados por órgãos dos governos estaduais e federal, nos quais foram preservados o contexto e os relacionamentos, são autênticos e, por isso, podem ser utilizados como prova jurídica dos abusos cometidos pela polícia política.

Além disso, as fórmulas e procedimentos estabelecidos pela sociedade

para a elaboração dos documentos são importantes para a garantia de sua autenticidade, para o reconhecimento da verdade e para que possa cumprir sua função como prova.

Visualizou-se a disputa pelos documentos dos órgãos de repressão. Por um lado, ex-presos e familiares de mortos e desaparecidos políticos buscavam pelos documentos para conhecer os fatos e para utilizá-los em litígios, ou seja, o uso do documento se justificava por seu valor legal. Historiadores pleiteavam o acesso para o desenvolvimento de investigações. Por outro lado, os órgãos de informações tentavam obstruir sua abertura para evitar que a sociedade tomasse conhecimento dos acontecimentos. Indivíduos e grupos buscaram os documentos para que contribuíssem nos pedidos de reparação de direitos na justiça. Este mesmo uso foi evitado e dificultado pelo governo militar que procurou garantir que os agentes não sofressem com processos e investigações, o que demonstra que o valor legal do documento de arquivo está no centro da disputa de seu acesso, conformando o paradoxo do acesso.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os órgãos estruturados durante o governo militar e destinados a produzir e reunir informações dos supostos opositores ao regime foram responsáveis por criar arquivos que, naquele momento, tinham a função de produzir provas para possibilitar que o governo se antecipasse aos possíveis eventos e para que pudesse buscar os supostos opositores. A produção das informações e dos documentos também parecia contribuir para a manutenção do controle da sociedade, uma vez que participava da demonstração de força do governo militar.

Posteriormente ao processo de abertura política, estes arquivos foram reivindicados por ex-presos e familiares de mortos e desaparecidos políticos e o acesso aos documentos possibilitou a solicitação, na justiça, de reparação financeira e de direitos perdidos devido aos abusos cometidos pelo governo. Os documentos gerados pelos órgãos de vigilância e revestidos de autenticidade possibilitaram a busca de uma outra verdade relacionada aos acontecimentos deflagrados nas prisões das delegacias de polícia. O Estado parecia reconhecer

a importância e o papel destes arquivos tanto que, por vezes, órgãos federais, estaduais e das forças armadas tentaram impedir o acesso da população aos arquivos.

Georgete Medleg Rodrigues (2011) observou um paradoxo do arquivo relacionado ao papel dos documentos produzidos em atividades desempenhadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Afirmou que os documentos permitem garantir a existência das transações das entidades, mas também, em outro momento, podem servir para testemunhar contra seus próprios produtores.

Notamos que a capacidade de prova legal do documento se apresentou como motivo de disputa concernente a quem poderia acessá-lo e de que forma. Ou seja, o fato do documento se mostrar revestido de autenticidade e, consequentemente, de possuir valor jurídico tanto motivou o desenvolvimento de lutas pelo acesso, promovidas por grupos na sociedade em período democrático, mas ainda durante a ditadura, quanto provocou a criação de obstáculos e obstruções, por parte de grupos ligados às forças armadas, ao então governo militar e mesmo pelo governo civil após a abertura política, para impedir o acesso público e amplo. Percebe-se, portanto, a existência de um paradoxo do acesso que tem no valor legal dos documentos, no seu uso como prova judiciária, seu aspecto central.

Os documentos possibilitaram a solicitação da reparação das graves violações causadas pelo governo de exceção e poderiam levar os agentes do governo ao julgamento devido as práticas executadas e que resultaram em mortes, exílios, torturas e prisões. Entretanto, a Lei da Anistia ainda está em vigência e o julgamento dos sujeitos envolvidos em atos repressivos ainda não ocorreu no Brasil.

Há a necessidade de aprofundar a pesquisa acerca dos representantes dos órgãos públicos na imposição de obstáculos ao acesso aos documentos e informações, identificando sujeitos e grupos que interferiram no acesso, assim como as motivações destes impedimentos.

Uma vez que o valor legal é motivo de obstrução de acesso aos documentos de arquivo, falta compreender o peso do papel dos poderes

executivo, legislativo e judiciário na dissolução destas barreiras.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria Aparecida de. No coração das trevas: o DEOPS/SP visto por dentro. *In: AQUINO, Maria Aparecida de; MATTOS, Marco Aurélio Vannuchi Leme de; SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz (org.). No coração das trevas: o DEOPS/SP visto por dentro.* São Paulo: Arquivo do Estado/Imprensa Oficial, 2001.

ARAÚJO, Lucimar Almeida de; MATTOS, Marco Aurélio Vannuchi Leme de; KLAUTAU NETO, Orion Barreto da Rocha; SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. O acervo DEOPS/SP. *In: AQUINO, Maria Aparecida de; MATTOS, Marco Aurélio Vannuchi Leme de; SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz (org.). No coração das trevas: o DEOPS/SP visto por dentro.* São Paulo: Arquivo do Estado/Imprensa Oficial, 2001.

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). **Memórias Reveladas.** Brasília: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BAUTIER, Robert-Henri. Exposé. Archivum, **Archives for Scholarship: Proceedings of the Extraordinary International Congress on Archives**, Washington, 1969. 237 p.

BRASIL. **[Constituição (1988)].** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso: 29 maio 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.** Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 31 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011a. Brasília. Disponível em: Acesso em: 29 maio 2020.

**BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm). Acesso em: 29 maio 2020.

**BRASIL. Lei nº 10.559, em 13 de novembro de 2002.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10559.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

**BRASIL. Lei nº 10.726, de 2 de setembro de 2003.** Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos Transportes e da Defesa, crédito especial no valor global de R\$ 30.057.172,00, para os fins que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.726.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.726.htm). Acesso em: 15 jul. 2020.

**BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

**BRASIL. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8159.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9140compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm). Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL: nunca mais. Petrópolis: Vozes, 2001.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida. Os arquivos e o acesso à verdade. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida

(org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil.** v. 2. São Paulo: Editora Hucitec, 2009.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida; BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Dicionário de terminologia arquivística.** 3. ed. São Paulo: Associação de Arquivistas de São Paulo (ARQ-SP), 2012.

CHAGAS, Cintia Aparecida. Avaliação de documentos arquivísticos: teoria e metodologia. **ÁGORA: Arquivologia em debate**, Florianópolis, v. 30, n. 61, p. 478-498, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/926>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DELMAS, Bruno. Os arquivos na sociedade contemporânea. **Arquivo & Administração**, v. 9, n. 2, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://bdan.an.gov.br/items/965dd539-ded1-4254-bdc6-5f25f6230abb>. Acesso em: 12 jul. 2025.

DUCHEIN, Michel. **Los obstáculos que se oponen al acceso, a la utilización y a la transferencia de la información conservada en los archivos: un estudio del RAMP.** Paris: Unesco, 1983.

DURANTI, Luciana. Diplomatics: New Uses foran Old Science, Part I. **Archivaria**, v. 28, p. 7-27, Jan. 1989. Disponível em: <https://archivaria.ca/index.php/archivaria/article/view/11567>. Acesso em: 04 out.2020.

ESCOBAR, Guillermo (dir.). **Transparencia e información pública.** Madrid: Trama Editorial, 2015. (Informe sobre derechos humanos, 13).

FICO, Carlos. **Como eles agiam.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Arqueología do saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANÇA. **Loi du 7 Messidor, l'an deuxième de la République française, une et indivisible, n.º 58. Concernant l'organisation des archives établies auprès de la Représentation nationale.** 25 jun. 1794. Disponível em: <<https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/1794/06/25/n1/jo>>. Acesso em: 12 set. 2025.

GONZÁLEZ QUINTANA, Antonio. **Los archivos de la seguridad del Estado de los desaparecidos regímenes represivos.** Paris: Unesco/ Conseil International des Archives, 1995.

HEREDIA HERRERA, Antonia. **Archivistica general: teoria y practica.** Sevilla: Diputacion Provincial de Sevilla, 1991.

LAMB, William Kaye. *Liberalization of restrictions on access to archives.* **Archivum**, Paris, v. 16, p. 35-40, 1969. Lei de 7 Messidor, 1794

LIMA, Marcia Heloisa Tavares de Figueiredo; CORDEIRO, Helena Cristina Duarte; GOMES, Claudiana Almeida de Souza. Antecedentes e perspectivas do acesso à informação no Brasil: a lei de acesso à informação como marco divisor. *In: MOURA, Maria Aparecida (org.). A construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões.* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

MARTINS, Paula Ligia. Acesso à informação. um direito fundamental e instrumental. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 233-244, jan/jun, 2011. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/381>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação.** São Paulo: Loyola, 2006.

MORAES, Maria Blassioli; BIZELLO, Maria Leandra. Debates sobre la restriccción del acceso a la información personal en la Legislación Brasileña (1986-1991). **Revista EDICIC**, San Jose (Costa Rica), v. 2, n. 1, p. 1-13, 2022. Disponível em: <https://ojs.edicic.org/index.php/revistaedicic/article/view/179>. Acesso em: 31 dez. 2022.

NAPOLITANO, Marcos. Os historiadores na “batalha da memória”: resistência e transição democrática no Brasil. *In: QUADRAT, Samantha Viz; ROLLEMBERG, Denise (org.). História e memória das ditaduras do século XX.* v. 1. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

NASCIMENTO, Solano dos Santos; RODRIGUES, Georgete Medleg; KRAEMER, Luciana. A utilização da Lei de Acesso à Informação pela imprensa: análise dos jornais Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo e O Globo. **RuMoRes**, [S. I.], v. 9, n. 18, p. 225-248, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/Rumores/article/view/97261>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PROJETO BNM Digital. **Brasil: Nunca Mais Digital**, [S.I.], c2016. Disponível em: <https://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em 20 jul. 2020.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura e sociedade: as reconstruções da memória. *In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo.; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). O golpe e a ditadura militar 40 anos depois (1964-2004).* Bauru, SP: Edusc, 2004.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RODRIGUES, Georgete Medleg. Legislação de acesso aos arquivos no Brasil: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. **Acervo**, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, v. 24, n. 1, p. 257-286, jan/jun, 2011. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/383>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ROLLEMBERG, Denise. Definir o conceito de resistência: dilemas, reflexões, possibilidades. In: QUADRAT, Samantha Viz; ROLLEMBERG, Denise (org.) **História e memória das ditaduras do século XX**. v.1, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

ROLLEMBERG, Denise. Esquerdas revolucionárias e luta armada. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O tempo do regime autoritário: ditadura militar e redemocratização: Quarta República (1964-1985)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

ROLLEMBERG, Denise. Nômades, sedentários e metamorfoses: trajetórias de vida no exílio. In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo.; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. (org). **O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004)**. Bauru: Edusc, 2004.

ROUTH, S. J. Archives for scholarship: some observations on the Extraordinary Congress of the International Council of Archives. **Archives & Manuscripts**, v. 3, n. 3, p. 7-15, nov. 1966.

SCHELLENBERG, Theodore Roosevelt. **Arquivos modernos: princípios e técnicas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O tempo do regime autoritário: ditadura militar e redemocratização: Quarta República (1964-1985)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SILVA, Shirlene Linny da. Transição política e a construção do direito de acesso aos arquivos da/sobre a repressão. In: MOURA, Maria Aparecida (org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil**: contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

SOCIETY OF AMERICAN ARCHIVISTS. **Dictionary of archives terminology**. Chicago, IL: SAA, 2023. Disponível em: <https://dictionary.archivists.org/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TALLAFIGO, Manuel Romero. Ayer y hoy de la diplomática, ciencia de la autenticidad de los documentos In: CARUCCI, Paula et al. **Documento y archivo de gestión: Diplomática de ahora mismo**. Carmona: S & C Ediciones, Universidad Internacional Mendeley Pelayo, 1994.

TELES, Janaína de Almeida. Entre o luto e a melancolia: a luta dos familiares de mortos de desaparecidos políticos no Brasil. *In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil.* v. 1. São Paulo: Editora Hucitec, 2009.

TENER, Jean F. Accessibility and archives. **Archivaria: journal of the Association of Canadian Archivists**, Ottawa, n. 6, p. 16-31, jan. 1978. Disponível em: <https://archivaria.ca/index.php/archivaria/article/view/10632>. Acesso em: 25 dez. 2020.

TRACE, Ciaran B. Dentro ou fora do documento? Noções de valor arquivístico. *In: EASTWOOD, Terry; MACNEIL, Heather (org.). Correntes atuais do pensamento arquivístico.* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016. p. 77-106.

WAGNER, Alfred. The policy of access to archives: from restriction to liberalization. **Unesco Bulletin for Libraries**, v. 24, n. 2, p. 73-76, mar./apr, 1970.

## LEGAL VALUE OF THE ARCHIVE DOCUMENT AND ACCESS TO INFORMATION

### ABSTRACT:

**Objective:** The legal value of documents is described as an important aspect of archives, but there is a need to understand whether access is being facilitated so that individuals and groups can use the documents for rights purposes. To conduct this research, we decided to analyze the process of opening the archives of the repressive agencies accumulated during the 21 years of the military dictatorship in Brazil (1964-1985). **Methodology:** The exploratory research was based on qualitative bibliographic and documentary analysis. The study of the legislation proved important because it allowed for the redress of human rights violations. **Results:** the research made it possible to verify that the documents of the repression bodies that were used to surveil and arrest individuals, after the exception period ended, started to be used to prove the repression. **Conclusions:** Legislation has allowed the right to redress violations and access documents so they can be used in litigation. However, laws prevent accountability for those involved in violations, and actions to hinder access to archives are evident. It is clear that the legal value of documents is responsible for prompting their search for reparations and justice, but it is also a reason for their obstruction, control, and destruction, resulting in a paradox of access.

**Keywords:** Access to information. Public archive. Legal value. Militarydictatorship

## EL VALOR LEGAL DEL DOCUMENTO DE ARCHIVO Y EL ACCESO A LA INFORMACIÓN

### RESUMEN

**Objetivo:** El valor legal de los documentos se describe como un aspecto importante de los archivos, pero es necesario comprender si se facilita el acceso para que individuos y grupos puedan utilizarlos con fines de derechos. Para realizar esta investigación, decidimos analizar el proceso de apertura de los archivos de los organismos represivos acumulados durante los 21 años de la dictadura militar en Brasil (1964-1985).

**Metodología:** La investigación exploratoria se basó en un análisis bibliográfico y documental cualitativo. El estudio de la legislación resultó importante porque permitió la reparación de las violaciones de derechos humanos. **Resultados:** la investigación permitió verificar que los documentos de los órganos de represión que se utilizaban para vigilar y detener a las personas, después de finalizado el período de excepción, pasaron a ser utilizados para probar la represión. **Conclusiones:** La legislación ha reconocido el derecho a reparar las violaciones y el acceso a los documentos para que puedan utilizarse en litigios. Sin embargo, las leyes impiden la rendición de cuentas de los implicados en las violaciones, y las acciones para obstaculizar el acceso a los archivos son evidentes. Es evidente que el valor jurídico de los documentos impulsa la búsqueda de reparación y justicia, pero también es motivo de su obstrucción, control y destrucción, lo que resulta en una paradoja de acceso.

**Palabras-clave:** Acceso a la información. Archivopublico. Valor legal. Dictadura militar.

**Recebido em:** 12.05.2023

**Aceito em:** 14.08.2025